



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.927770/2010-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.208 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2022
Recorrente BANCO VR S/A (SUCESSOR DE VR VALES LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

A manifestação de inconformidade protocolada intempestivamente não tem o condão de instaurar a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte em que foi conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte em epígrafe em face do Acórdão nº 16-41.992 emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SP1 cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. EFETIVAÇÃO DA CIÊNCIA.

A intimação encaminhada por via postal ao endereço eleito pelo contribuinte se satisfaz com a devolução do aviso de recebimento, devidamente recepcionado, pressupondo o conhecimento do mesmo, ao conteúdo daquela.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. OMISSÃO DA DATA DE RECEBIMENTO.

No caso de omissão da data de recebimento, considera-se efetuada a ciência da intimação, por via postal, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

O presente processo versa sobre o Pedido de Restituição – PER nº 23531.50199.160104.1.7.02-0890 por meio do qual a contribuinte em epígrafe formalizou crédito decorrente de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ apurado no ano-calendário 2003 no valor original de R\$ 2.822.219,08. O crédito em questão foi utilizado em Declarações de Compensação – DCOMP para extinguir sob condição resolutória débitos de responsabilidade da contribuinte.

Os PER/DCOMP foram submetidos à apreciação da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, que emitiu o Despacho Decisório nº 869636195. Neste despacho, a fiscalização reconheceu apenas parcialmente o crédito pleiteado. A razão para o deferimento parcial foi a validação parcial das retenções na fonte de IRRF, conforme tabelas abaixo:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
07.196.934/0001-90	3426	165,30
33.041.260/0001-64	5706	1.488,94
33.069.766/0001-81	5706	1.262,88
60.651.726/0001-16	5706	3.834,46
78.626.983/0001-63	3426	100.406,82
Total		107.158,40

SEM ATESTE

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.028.672/0001-78	8045	2.669.164,33	0,00	2.669.164,33	Retenção na fonte não comprovada
02.558.134/0001-58	5706	222,23	0,00	222,23	Retenção na fonte não comprovada
04.705.090/0001-77	5706	734,58	0,00	734,58	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	5706	805,60	0,00	805,60	Retenção na fonte não comprovada
51.468.791/0001-10	5706	679,89	0,00	679,89	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	5706	17.409,27	12.195,02	5.214,25	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.532.644/0001-15	5706	25.904,43	23.453,67	2.450,76	Retenção na fonte comprovada parcialmente
83.876.003/0001-10	3426	140,35	0,00	140,35	Retenção na fonte não comprovada
Total		2.715.060,68	35.648,69	2.679.411,99	

Em razão do reconhecimento parcial do crédito, apenas uma parcela das compensações declaradas foi homologada.

A ciência do Despacho Decisório foi feita por via postal em **09/08/2010** conforme Aviso de Recebimento de e-fls. 1008.

Irresignada com o reconhecimento parcial do direito creditório, a contribuinte apresentou, em **23/05/2012**, manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de piso em que esta resume as alegações lançadas pela manifestante:

Em 23/05/2012, houve a apresentação da petição de fls.02/20, contestando o despacho decisório, e arguindo, em sede de preliminar, a questão da tempestividade do recurso, baseada em síntese nos seguintes argumentos:

1. O aviso de recebimento de fls.48 não possui qualquer indicação de que seja pertinente a este processo.
2. Em consulta ao histórico do aviso de recebimento emitido pelo sítio dos Correios às fls.49, verificou-se que a Empresa de Correios não possui dados sobre o aviso de recebimento da suposta intimação da interessada.
3. A assinatura aposta no referido aviso de recebimento não é de pessoa que tem vínculo com a interessada, conforme demonstra a listagem anexa dos empregados do grupo de empresas a que pertence (fls.52/56).
4. Não é possível identificar a data relativa ao recebimento do aviso de recebimento pela pessoa que nele após a assinatura. A única data legível em referido documento é relativa ao carimbo da agência dos Correios responsável pela entrega.
5. Diante do exposto, requer seja a petição recebida como tempestiva.

Conforme registrado no início deste relatório, a DRJ/SP1 não conheceu da manifestação de inconformidade em razão da intempestividade de seu protocolo.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, a contribuinte reiterou a alegação de inocorrência de ciência válida do Despacho Decisório e, nesta esteira, pugnou pelo reconhecimento da tempestividade da manifestação de inconformidade. Trago à colação trecho do recurso que sintetiza a questão:

3 Por meio do r. Despacho Decisório (nº de rastreamento 869636195), em 03/08/2010 (fls. 21) houve o reconhecimento parcial do direito creditório, no valor de R\$ 136.452,76.

4 Ocorre que, a Recorrente jamais foi cientificada do referido Despacho Decisório.

5 De fato, somente à época da renovação da CPEN, tendo identificado que os débitos objeto de compensação neste processo estavam "*em cobrança*" no conta-corrente, foi-lhe entregue uma cópia do Aviso de Recebimento ("**AR**"), demonstrando uma suposta intimação em **09.08.2010**.

6 Irresignada com tal informação e discordando veemente da existência de qualquer ciência/intimação do r. Despacho Decisório nº 869636195, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade pelo Recorrente demonstrando não só a ausência de intimação válida, como também a legitimidade do direito creditório utilizado para a realização das compensações.

7 Nada obstante o acima exposto, em **18.01.2013** o Recorrente foi intimada do v. acórdão proferido pela DRJ-SP que **não conheceu Manifestação de Inconformidade apresentada e, por conseguinte, não analisou o direito creditório em discussão** por equivocadamente considerar intempestiva a defesa protocolada em 23.05.2012.

[...]

8 Em linhas gerais, o referido acórdão deixou de reconhecer a nulidade da intimação do r. despacho decisório por entender que a intimação ora guerreada se perfez com a entrega do AR no endereço da Recorrente.

9 Ocorre que, em que pese o acima exposto, faz-se mister o reconhecimento da nulidade da intimação do r. Despacho Decisório e o consequente regular processamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Recorrente, de forma a ser reconhecida a integralidade de seu direito creditório, haja vista que, conforme se passa a demonstrar, não existem elementos suficientes para comprovar que a intimação encaminhada via postal chegou ao conhecimento do Recorrente (i.e., tão logo esta tomou conhecimento do r. Despacho Decisório, protocolou sua Manifestação de Inconformidade).

Quanto ao mérito, a recorrente alegou, em apertada síntese, que (i) as Declarações de Compensação já teriam sido alcançadas pela norma decadencial na data da emissão do Despacho Decisório e, desta forma, as compensações declaradas teriam sido homologadas tacitamente; (ii) parte significativa das retenções de IRRF seriam feitas pela própria contribuinte sob o código 8045 e esta parcela não teria sido validada pela autoridade fiscal em razão de ter sido compensada por meio de DCOMP com crédito de saldo negativo do ano-calendário 2002.

Ao final, a recorrente pediu a reforma da decisão de piso nos seguintes termos:

VII. PEDIDO

80 Diante do exposto, o Recorrente requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para que seja reformado o v. acórdão recorrido, determinando-se o regular processamento da Manifestação de Inconformidade apresentada em 23.05.2012.

81 Caso esta E. Turma entenda possível apreciar o mérito, nos termos do artigo 59, § 3º, do Decreto 70.235/1972⁴, requer seja o presente Recurso Voluntário julgado e acolhido em sua integralidade para **(i)** anular o r. despacho decisório, por ausência de motivação e consequente cerceamento do direito de defesa do Recorrente; **(ii)** reconhecer a homologação tácita das Declarações de Compensação entregues/transmitidas há mais de 5 anos antes da data do r. despacho decisório; ou ainda, para que **(iii)** reconhecer o IRRF recolhido pela VR VALES sobre seus próprios rendimentos deve compor o saldo negativo ora pleiteado, tanto a parcela compensada e homologada como também a parcela cuja compensação ainda não foi homologada, em virtude de tais valores já estarem sendo cobrados do Recorrente em outro processo.

82 Requer, por fim, que todas as intimações e/ou comunicações referentes aos presentes autos sejam realizadas via Domicílio Tributário Eletrônico ("DTE"), regulado pelas Instruções Normativas ("IN") nº 664/2006 e 1.077/2010, conforme opção anteriormente feita pelo Recorrente (**doc. 13**).

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo.

Conhecimento.

Conforme visto no relatório, a autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da manifestação de inconformidade uma vez que ela foi protocolada mais de um ano e meio após a ciência do Despacho Decisório por via postal.

A consequência de tal decisão foi a falta de instalação da fase litigiosa do processo administrativo fiscal conforme previsão expressa do artigo 56, § 2º, do Decreto nº 7.574/2011:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento

[...]

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Assim, penso que o presente recurso voluntário deva ser conhecido tão somente quanto à eventual tempestividade da manifestação de inconformidade. As matérias de mérito não devem ser conhecidas originalmente na instância recursal sob pena de supressão de instância e prejuízo ao direito de defesa da contribuinte.

Nesta esteira, eventual decisão no sentido de reconhecer a tempestividade da manifestação de inconformidade levaria à declaração de nulidade da decisão de primeira instância e o retorno dos autos para nova apreciação na instância de piso. Contudo, como será visto a frente, penso não ser o caso dos autos.

Assim, voto pelo conhecimento parcial do recurso voluntário tão somente quanto à tempestividade da manifestação de inconformidade.

Tempestividade da manifestação de inconformidade.

No caso, o Aviso de Recebimento juntado aos autos não deixa dúvidas de que a correspondência contendo o Despacho Decisório foi recebido no endereço da contribuinte em 09/08/2010. Vejamos.

A correspondência foi endereçada ao Banco VR S/A na Alameda Rio Negro, 585, Bloco B, conj. 61, Alphaville, Barueri/SP. Este é o endereço de cadastro da contribuinte no CNPJ conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral juntado aos autos. Ademais, a recorrente em nenhum momento alegou que a intimação tivesse sido encaminhada a endereço diverso do seu.

O Aviso de Recebimento informa tratar-se de PER/DCOMP e faz menção expressa ao número de rastreamento do Despacho Decisório (869636195).

Consta a identificação da pessoa que recebeu a correspondência no local.

O carimbo da agência de entrega registra a data de 09/08/2010.

Assim, tenho que estão presentes todos os elementos necessários a caracterizar uma ciência válida no dia 09/08/2010, conforme previsão do artigo 23, I, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

[...] - grifei

Assim, aplica-se na espécie o disposto na Súmula CARF nº 09:

Súmula CARF nº 9

Aprovada pelo Pleno em 2006

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A recorrente procurou lançar algumas questões que, segundo sua alegação, demonstrariam que, em verdade, a ciência não teria ocorrido de forma válida. Passo a apreciá-las.

Primeiro, a recorrente alegou que não haveria nos autos prova da expedição da intimação do Despacho Decisório. Sem razão. Já ficou assentado que o Aviso de Recebimento fazia menção expressa à matéria PER/DCOMP e trazia o número de rastreamento do Despacho Decisório. Ademais, o Histórico das Comunicações do Sistema SCC da RFB (no qual são processados os PER/DCOMP) registra expressamente que a correspondência refere-se ao indigitado Despacho Decisório.

Na sequência, a recorrente alegou que a ausência de qualquer procedimento de cobrança seria um indício de que a intimação não teria ocorrido. Ora, esse argumento é totalmente estapafúrdio. O motivo é simples: ao descrever o contexto em que foi protocolada a manifestação intempestiva, a contribuinte afirmou textualmente que “os débitos objeto de compensação neste processo estavam ‘em cobrança’ no conta corrente”. Ou seja, haviam sido adotados procedimentos de cobrança administrativa dos débitos em questão.

Não haveria, também, um termo de perempção nos autos. Novamente, sem razão. No caso de indeferimento total ou parcial de crédito veiculado por meio de PER/DCOMP, os processos são formalizados e instruídos somente se o contribuinte se insurge contra a decisão e apresenta manifestação de inconformidade. Na espécie, como a contribuinte alegou a questão da tempestividade como preliminar na manifestação, a apreciação era de competência da DRJ, conforme legislação citada anteriormente. Aliás, este fato foi expressamente registrado no despacho de encaminhamento dos autos à DRJ.

Depois, a recorrente faz menção à data de 01/12/2006 como data do registro da correspondência que teria sido entregue em 09/08/2010. Usa essa inconsistência para questionar a efetividade da ciência. Novamente, trata-se de argumento absolutamente sem suporte nos elementos de prova. Como dito, o Aviso de Recebimento registra inequivocamente a data de 09/08/2010. A data de 01/12/2006 é, evidentemente, um equívoco, um erro de fato no registro do documento no sistema. Mas, como dito, o documento não deixa dúvidas quanto à data da ciência.

Feitas as considerações supra, vale mencionar que a DRJ, ao apreciar a questão, considerou que a ciência teria ocorrido 15 dias após a expedição da intimação. Não me coaduno com essa posição, uma vez que o carimbo da agência de entrega me é suficiente. Contudo registro que, mesmo neste caso, a manifestação de inconformidade seria intempestiva. Cito suas palavras:

Cabe inicialmente destacar que o aviso de recebimento trazido pela contribuinte às fls.48 foi devidamente autenticado pela Receita Federal, conforme demonstra a consulta informatizada ao Sistema Único de Controle de Postagem – SUCOP de fls.1008.

Ressalte-se que a consulta ao sítio dos Correios trazida pela contribuinte às fls.49 foi realizada em 23/05/2012, sendo que os próprios Correios informam por intermédio da Internet que existe uma limitação temporal para a exibição das informações de rastreamento de objetos, pois, conforme se depreende do documento de fls.1092: “*As informações sobre os objetos ficarão disponíveis pelo período de 3 meses após a postagem*”.

Quanto ao argumento de que o aviso de recebimento não seria pertinente ao processo em questão, é necessário observar que a consulta ao sistema SCC de fls.1009/1010, ao tratar da análise do crédito do PER/DCOMP nº 23531.50199.160104.1.7.02- 0890, faz expressa menção ao número de rastreamento do aviso de recebimento em questão, a saber, nº 869636195.

Acerca dos questionamentos sobre a assinatura aposta no aviso de recebimento, bem como sobre a data da ciência efetuada por via postal, cabe transcrever os dispositivos do Decreto nº 70.235/72 que tratam da matéria:

[...]

Dos excertos acima extrai-se que: (i) o domicílio tributário é, regra geral, o endereço postal que o contribuinte indica, com todos os dados necessários para que tanto a Receita Federal quanto os Correios possam localizá-lo; (ii) a ciência pode se dar por via postal, com prova de recebimento (como *in casu*), não havendo ordem de preferência entre os meios de intimação; (iii) os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento; e (iv) o prazo para apresentação da impugnação é de 30 dias, ou seja, aquela entregue após este prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento.

No que diz respeito à efetivação da ciência, em particular no tocante à assinatura aposta no aviso de recebimento, a jurisprudência tem mantido entendimento no sentido de que a intimação encaminhada por via postal ao endereço eleito pela contribuinte se satisfaz com a devolução do AR, devidamente recepcionado, pressupondo o conhecimento do mesmo, ao conteúdo daquela. De se ver, então, as ementas abaixo:

[...]

Quanto à data da ciência por via postal, verifica-se que do aviso de recebimento de fls.1008 não consta que o recebedor tenha preenchido a data de entrega. Neste caso, aplica-se o disposto no inciso II, do §2º, do art.23, do Decreto nº 70.235/72, que prevê, no caso de omissão, a efetivação da ciência quinze dias após a data da expedição da intimação.

Portanto, uma vez que consta do aviso de recebimento a data de expedição de 09/08/2010, a ciência por via postal ocorreu quinze dias após, em 24/08/2010. O prazo de trinta dias para apresentação de recurso iniciou-se então em 25/08/2010, se encerrando em 23/09/2010. Uma vez que a petição de fls.02/20 foi apresentada em 23/05/2012, há que se considerar intempestivo o recurso.

Desta forma, voto no ponto por negar provimento ao recurso voluntário.

É oportuno destacar, entretanto, que a presente decisão, que reconhece que não se instaurou a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, não impede que a autoridade fiscal da RFB reconheça de ofício a homologação tácita das compensações veiculadas por meio de Declarações de Compensação que, em 09/08/2010, já houvessem sido alcançadas pela norma decadencial de que trata o artigo 74, § 5º, a Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

A possibilidade de revisão de ofício do despacho decisório e de reconhecimento da homologação tácita das DCOMP está prevista no Parecer Normativo COSIT nº 08/2014:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

[...]

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária.

REVISÃO DE OFÍCIO – ATO INSTRUMENTO DA REVISÃO.

O despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada.

Conclusão.

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira